



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **13/3/2012**

46 TC-002422/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Bilac.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Roberto Rebelato.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanha(m): TC-002422/126/10 e Expediente(s): TC-001013/001/10 e TC-000669/001/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,91%
Aplicação na valorização do magistério:	67,50%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	17,58%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,76%
Superávit Orçamentário:	1,13%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bilac**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Araçatuba.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 07/67, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LOA contém autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do orçamento das despesas;
- ausência de lei específica para se promover a transposição, a transferência e o remanejamento de recursos.

Fiscalização das Receitas

- falta de cobrança de ISSQN sobre os serviços cartoriais.

Fidelidade dos Dados Contábeis

- falta de fidedignidade, tendo em vista a divergência entre os números dos balanços financeiro e patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

apurados pela origem e pelo sistema AUDESP, prejudicando o atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

- falta de registro, no Sistema AUDESP, de metas de Receita Prevista, Despesa Fixada e Resultado Primário do Anexo de Metas fixadas na LDO.

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem em virtude da exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/11 e tendo em vista a prestação de informações incorretas ao Sistema AUDESP;

- falta de controle na movimentação dos recursos do FUNDEB.

Saúde

- retificação do índice considerado pela origem em virtude da exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/11 e tendo em vista a prestação de informações incorretas ao Sistema AUDESP;

- o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros, impossibilitando a verificação quanto ao cumprimento de seus objetivos.

Despesas com Adiantamentos

- concessão de numerário a agente político.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- disponibilidades de caixa em instituição financeira privada;

- não elaboração do inventário e não realização da reavaliação dos bens patrimoniais.

Licitações

- ausência de nomeação do gestor para acompanhamento da execução contratual.

Plano Municipal de Saneamento Básico

- inexistência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- inexistência.

Regime Previdenciário

- não atendimento à recomendação feita pelo Atuário para diminuição do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência (aplicação de contribuição adicional por parte da Prefeitura), sujeitando os cofres do município a, no futuro, arcar com o ônus decorrente da falta de autonomia do RPPS para arcar com suas obrigações financeiras.

Pessoal

- inexistência de escala de férias, ocasionando a acumulação de dois ou mais períodos;
- pagamento de adicional de insalubridade sem a existência de laudo técnico.
- cargos de natureza técnica criados e providos em comissão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa de informações ao Sistema AUDESP de forma irregular em relação ao à análise do cumprimento e à entrega da documentação exigida.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entende que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer atesta que o resultado da execução orçamentária foi positivo em 1,13% (R\$ 155.345,03) tendo em vista que a receita arrecadada de R\$ 13.734.559,52 foi superior à despesa executada ajustada de R\$ 13.579.214,49.

Observa que houve um investimento de 24,45% da Receita Corrente Líquida e que a situação financeira do Município apresentou ao final do exercício uma melhora da capacidade de pagamento com recursos de curto prazo em relação ao passivo financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os demonstrativos revelaram que o resultado econômico foi positivo em R\$ 2.773.802,65 e melhor do que o resultado do exercício anterior, elevando, assim, a situação patrimonial do Município. O estoque da dívida ativa foi reduzido e não houve cancelamentos.

Feitas essas considerações, o órgão técnico considera que os argumentos apresentados pela origem em relação à sua área de atuação podem ser parcialmente aceitos por esta E. Corte. Não obstante isso, propõe que seja recomendado à origem que na elaboração das leis orçamentárias vindouras adote um limite para abertura de créditos adicionais em patamar aceitável por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não vê óbices contábeis para emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Bilac.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, entende que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Esse entendimento teve o aval da Chefia.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002422/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-001013/001/10 - através do qual o Senhor Álvaro Roberto Ruas Teixeira, Promotor de Justiça de Bilac, protocolou nesta Egrégia Corte de Contas, Ofício nº MP-59/10 (Ref.:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

PPIC nº 01/10), solicitando informações sobre a prestação de contas do Município de Bilac, referente à aplicação dos recursos do FUNDEB, nos últimos cinco anos.

A matéria foi tratada no Item B.3.1.4 do relatório de fiscalização, destacando-se que, a exemplo do ocorrido em anos anteriores, foram constatadas impropriedades nos controles de aludidos recursos.

TC-000669/001/11 - referem-se à análise das condições legais para a contratação, pelo município de Bilac, de Operação de Crédito junto ao Banco Nossa Caixa.

Contas anteriores:

2009	TC 0024/026/09	favorável
2008	TC 1559/026/08	favorável
2007	TC 2030/026/07	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002422/026/10

As contas da Prefeitura Municipal de Bilac merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino, tem-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação o equivalente a **25,91%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **67,50%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou que também foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, já que a administração empenhou e pagou até o final do exercício a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

Em relação ao setor educacional, apenas registro serem procedentes todas as considerações promovidas pela fiscalização.

Especificamente em relação à exclusão dos empenhos inscritos em restos a pagar, lembro, por oportuno, que este e. Tribunal tem considerado que somente as despesas empenhadas e processadas até 31/12 e posteriormente pagas até 31 de janeiro do exercício seguinte podem ser consideradas, pois dessa forma, estarão beneficiando esse setor dentro do exercício em que ocorreu a prestação do serviço ou a entrega do material.

O entendimento que prevalece é o de que o artigo 212 da Constituição (que exige efetivo investimento mínimo no ensino) e o artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases (que define providências para pagamento das despesas) estipulam critério específico para apuração do efetivo investimento mínimo no ensino, necessário a assegurar a prioridade definida pela Carta Política (artigos 205/214) à educação. Trata-se de critério próprio para aferição do investimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

mínimo, para o qual em nada interfere o regime contábil das despesas, de que trata a Lei n. 4.320/64 e outras regras contábeis.

Já, nas ações e serviços públicos de saúde houve a destinação do correspondente a **17,58%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O índice de 19,87% registrado pelo Executivo mereceu reparo por parte da fiscalização, tendo em vista as informações obtidas pelo sistema AUDESP e também em virtude da exclusão do valor pertinente aos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2010.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **44,76%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, bem como a receita proveniente de multas por infração às normas de trânsito foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela legislação de regência.

Os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis e as admissões de pessoal ocorridas no período serão analisadas em autos específicos.

A execução orçamentária registrou superávit orçamentário, financeiro e econômico; elevação do resultado patrimonial; e investimento de 24,45% da receita corrente líquida. Nesse caso particular, ainda que tenham ocorrido inconsistências nos registros contábeis, elas não acarretaram prejuízo à correta análise dos demonstrativos. A defesa, por sua vez, informa que já foram adotadas medidas com vistas a demonstrar a fidelidade dos registros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 30% encontra-se em patamar muito superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

No que se refere à liquidação dos precatórios, a fiscalização verificou a inexistência de saldo referente a tal passivo judicial.

Do exame procedido nos documentos pertinentes à matéria, não se constatou a existência de Mapa Orçamentário de Precatórios expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para ser incluído no orçamento de 2010 e, conseqüentemente, não houve pagamentos de precatórios no mesmo período. As constatações da fiscalização foram confirmadas pela própria origem, através da declaração arquivada na Unidade Regional.

Quanto às falhas registradas na instrução do feito, tenho por improcedentes as considerações da fiscalização em relação ao setor da Tesouraria. Isso porque se depreende, dos argumentos encaminhados, que, por intermédio de instituições financeiras privadas, a administração promove tão somente a arrecadação de tributos e taxas municipais em banco não oficial, de tal forma que, posteriormente, os recursos são transferidos para o Banco do Brasil no qual a administração mantém contas. Desse modo, não se confirma infringência à norma constitucional disciplinadora da matéria.

Relativamente aos adiantamentos, ainda que haja lei municipal autorizando a concessão de numerário ao Prefeito, é cediço o entendimento de que o agente político não está imbuído das qualidades de funcionário público e, portanto, não se insere no rol dos servidores aptos a receber



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

adiantamentos. Entretanto, considerando que não houve dano ao erário, o desacerto cometido pode ser levado ao plano das recomendações, devendo, ainda, a administração, adotar medidas com vistas a adequar-se à Lei Federal 4.320/64 e à Deliberação deste Tribunal quando da formalização e comprovação das despesas.

No mais, o interessado relata que providências regularizadoras já foram alvitradas para os desacertos anotados nos itens "Fiscalização das Receitas"; "Fidelidade dos Dados Contábeis"; "Plano Municipal de Saneamento Básico"; "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal". Assim, caberá à auditoria, em oportuna fiscalização, certificar-se acerca das medidas noticiadas.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Bilac, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- atenda as regras próprias do ensino e da saúde;
- adote medidas voltadas à eliminação das falhas relacionadas ao sistema AUDESP;
- atenha-se ao que determina a Deliberação TC-A 42.975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP.
- atenda às recomendações deste Tribunal.

Ainda à margem do parecer, determino que se oficie ao Senhor Álvaro Roberto Ruas Teixeira, Promotor de Justiça de Bilac, encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia de fls. 29/35 dos autos.

É como voto.